



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.902996/2010-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.061 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de abril de 2021
Recorrente TRANSOL TRANSPORTE COLETIVO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se do Despacho Decisório Eletrônico n.º 869635036 de 03/08/2010, emitido sob a jurisdição da DRF Florianópolis/SC para homologar em parte as compensações formalizadas nas DCOMP abaixo mencionadas, vinculadas ao crédito de saldo negativo de IRPJ do Exercício 2003 (ano-calendário 2002), conforme fundamentos ora transcritos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF FLORIANÓPOLIS

DESPACHO DECISÓRIO

N.º de Rastreamento: 869635036

DATA DE EMISSÃO: 03/08/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
83.050.278/0001-09	TRANSOL TRANSPORTE COLETIVO LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO
35238.88997.031007.1.7.02-9005	Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de IRPJ	10983-902.996/2010-15

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	206.592,75	3.812,42	0,00	0,00	210.405,17
CONFIRMADAS	0,00	0,00	206.592,75	0,00	0,00	0,00	206.592,75

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 97.395,13 Valor na DIPJ: R\$ 97.395,13

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 210.465,46

IRPJ devido: R\$ 119.070,33

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 87.522,42

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 39813.54397.201205.1.7.02-5759

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
15.143,77	3.028,74	7.992,87

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada,

No demonstrativo Análise de Crédito, integrante do Despacho Decisório, constou a seguinte análise das antecipações informadas na DCOMP como integrantes do crédito:

Análise das Parcelas de Crédito**Pagamentos**

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
5993	31/01/2002	28/02/2002	40.710,74	0,00	0,00	40.710,74	40.710,74
5993	28/02/2002	28/03/2002	38.468,48	0,00	0,00	38.468,48	38.468,48
5993	31/03/2002	30/04/2002	82.586,92	0,00	0,00	82.586,92	82.586,92
5993	30/04/2002	31/05/2002	23.308,33	0,00	0,00	23.308,33	19.624,35
5993	31/05/2002	28/06/2002	25.202,26	0,00	0,00	25.202,26	25.202,26
Total							206.592,75

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 206.592,75

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 206.592,75

Estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2002	AC 2000		83.050.278	152,20	0,00	0,00	0,00	152,20	Não houve apuração de saldo negativo no período
FEV/2002	AC 2000		83.050.278	2.006,31	0,00	0,00	0,00	2.006,31	Não houve apuração de saldo negativo no período
MAR/2002	AC 2000		83.050.278	60,83	0,00	0,00	0,00	60,83	Não houve apuração de saldo negativo no período
MAI/2002	AC 2001		83.050.278	1.593,08	0,00	0,00	0,00	1.593,08	Não houve apuração de saldo negativo no período
Total				3.812,42	0,00	0,00	0,00	3.812,42	

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, em 16/08/2010, a contribuinte protocolizou a manifestação de inconformidade, em 15/09/2010, na qual aduz em sua defesa a tempestividade de sua apresentação, para defender a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados.

Invoca a ocorrência de erro de preenchimento da DCOMP quanto à estimativa mensal paga relativa a abril de 2002 no que se refere ao "valor utilizado para compor o saldo negativo." Advoga que o total do Darf, no valor de R\$ 23.308,33, seja utilizado para compor o crédito de saldo negativo, e não apenas o valor de R\$ 19.624,35, como informado na DCOMP. Quanto às estimativas compensadas, na escrituração e sem processo, com crédito de saldo negativo de períodos anteriores explicita a origem do crédito utilizado conforme abaixo:

Período de Apuração das Estimativas	Valor
JANEIRO/2000	152,20
FEVEREIRO/2000	2.006,31
MARÇO/2000	60,83
MAIO/2001	1593,08
	3.812,42

Menciona ainda que o valor de R\$ 2.376,31 também teria sido compensado com saldo negativo de períodos anteriores.

Sintetiza as suas razões de defesa, conforme abaixo:

Antecipações pagas com DARF's 31/01/2002 a 31/05/2002	<u>R\$ 91.206,40</u>
Antecipações pagas com Períodos Anteriores informados no PER/DCOMP	<u>R\$ 3.812,42</u>
V Antecipações pagas com Períodos Anteriores apurados internamente na contabilidade	<u>R\$ 2.376,31</u>
VALOR TOTAL DO CRÉDITO PLEITEADO	<u>R\$ 97.395,13</u>

Requer a homologação das compensações em litígio.

Apesar de não haver atestado a tempestividade da manifestação de inconformidade, o órgão preparador encaminhou o processo para julgamento, em 04/03/2011, tendo sido distribuído à DRJ Ribeirão Preto/SP em 03/04/2018.

Em sessão de 10 de outubro de 2018 a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2002 SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS PAGAS.

Integram o saldo negativo as estimativas comprovadamente extintas.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

A escrituração é a prova hábil da compensação das estimativas mensais até setembro de 2002, principalmente quando o crédito utilizado, segundo as informações das DCTF, não se encontra apurado na DIPJ correspondente.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito

Creditório Reconhecido em Parte

Os julgadores reconheceram o crédito adicional de R\$ 3.683,98 (o despacho decisório reconheceu R\$ 87.522,42) após reconhecer a tese da recorrente de que o DARF de R\$ 23.308,33 deveria compor a apuração na sua totalidade e não ao R\$ 19.624,35 validados anteriormente. No entanto concordaram com a decisão da unidade de origem que não validou as compensações de estimativas com saldo negativo de anos anteriores ao verificar nas DIPJ dos anos-calendário 2000 e 2001.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 250), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Após discorrer sobre a suspensão da exigibilidade dos débitos que envolvem a presente lide, apresenta tabela (e-fls. 256) em que demonstra “a composição dos Saldos

Anteriores e seu controle na escrituração” para afirmar que ao final de 2001 apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 130.100,43 e no ano de 2001 apurou R\$ 6.776,17.

Afirma que as DIPJ dos ano-calendário deveria ser retificadas de ofício para que demonstrassem os já referidos valores de saldo negativo(R\$ 130.100,43 e R\$ 6.776,17).

Diz que *“Novamente incorreu a RECORRENTE em erro de fato ao não elencar tais valores em DIPJ, nem retificá-las tempestivamente. Portanto, o pedido também requer a retificação de ofício, caso seja este o procedimento a ser adotado.”*

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito :

I) Seja o presente Recurso Voluntário acolhido em todos os seus termos;

II) O crédito seja deferido integralmente no PERDCOMP nº nº 35238.88997.031007.1.7.02-9005 bem como homologada totalmente a compensação havida.

III) Sejam procedidas, de ofício, as retificações das DIPJ's de 2001 (ano calendário 2000) e 2002 (ano calendário 2001), para que estas declarações espelhem corretamente o Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano de 2002 (exercício de 2003), se assim for o melhor procedimento adotado pelo Fisco.

IV) Seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do débito nos processos administrativos de cobrança atrelados a este processo administrativo, nos moldes do artigo 151 inciso III do Código Tributário Nacional, haja vista que o presente recurso pendente de solução administrativa impede quaisquer atos constritivos de direito, principalmente a inscrição em Dívida Ativa, impedimento de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e posterior execução como feito e pelos motivos que o foi, tudo, por ser da mais colimada ordem de direito!!!

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre observar que a validação total de todas as parcelas de apuração do saldo negativo tal como informadas na DCOMP **não conferiria o crédito que a recorrente pleiteia**. Como a CSLL devida foi apurada no valor de R\$ 119.070,33 na DIPJ, e se considerarmos que a recorrente informa R\$ 206.592,75 a título de pagamento de estimativas e R\$ 3.812,42 a título de compensação com saldo negativo anterior, **e se validados estes valores**, o saldo negativo de CSLL **seria** de R\$ 91.334,84.

Vejamos:

	DCOMP	DESPACHO DECISÓRIO
DARF de estimativas	R\$ 206.592,75	R\$ 206.592,75
Estimativas compensadas	R\$ 3.812,42	-
soma	R\$ 210.405,17	R\$ 206.592,75
IRPJ devido na <u>DIPJ</u>	119.070,33	
saldo negativo apurado segundo DCOMP e Despacho decisório, respectivamente.	- 91.334,84	- 87.522,42

Na manifestação de inconformidade a recorrente acrescenta outros R\$ 2.376,31 também originados de saldo negativo de anos anteriores mas não informados na DCOMP. Alega erro de preenchimento da DCOMP.

O Acórdão recorrido corroborou com a decisão da unidade de origem de que não foi apurado saldo negativo nos anos-calendário 200 e 2001, sendo incabível assim a validação de compensações que tenham origem nestes anos.

A recorrente apresenta em Recurso Voluntário tabelas para demonstrar que houve erro no preenchimento das DIPJs e que houve sim apuração de saldo negativo de IRPJ nos anos de 200 e 2001.

Assim, a recorrente dá a entender que estas tabelas apresentadas seriam um dos elementos de prova requerida pela DRJ. Reproduzo abaixo o trecho do Recurso Voluntário, com meus destaques:

“Entretanto, no tocante as estimativas compensadas, na escrituração, em anos anteriores, não foi possível identificar o saldo negativo, posto que nas DIPJ's de 2001 (ano calendário 2000) e 2002 (ano calendário 2001), apenas se constatou saldo a pagar

de IRPJ. A RECORRIDA neste momento, manifestou-se que “a prova hábil é a escrituração que lhe compete trazer aos autos (...)”.

Portanto, é neste contexto que a RECORRENTE se compromete a reproduzir os saldos controlados internamente pela contabilidade, tudo devidamente comprovado pelas cópias anexas, dos DAREF's que demonstram o recolhimento das estimativas ao longo dos anos de 2000, 2001, bem como do Livro Razão do período em tela.”

Na tabela de e-fls. 256 a recorrente demonstra uma apuração dos créditos de saldo negativo:

Data	Descrição	Débito	Crédito	Saldo
31/12/1998	Saldo Anterior			114.460,15
01/01/1999	Vr. Transf. p/Compensação IRPJ Ex.1998		-17.168,67	97.291,48
29/01/1999	Pg. Guia IRPJ s/Lucro Inflac. 12/98	690,76		97.982,24
26/02/1999	Pg. IRPJ 01/99 cfe Darf Balanço Susp.	7.715,34		105.697,58
26/02/1999	Pg. Guia IRPJ s/Lucro Inflacionario	690,76		106.388,34
31/03/1999	Pg. IRPJ 02/99 cfe Darf Balanço Susp.	23.737,07		130.125,41
31/12/1999	Vr. IRRF Transf. p/IRPJ a Recuperar	9.676,13		139.801,54
31/12/1999	Vr. Transf. p/Compensação IRPJ Ex.1999		-5.703,60	134.097,94
	SALDO NEGATIVO EM 1999			134.097,94
31/12/2000	Vr. Transf. p/Compensação IRPJ Ex.2000		-3.997,51	130.100,43
	SALDO NEGATIVO ACUMULADO EM 2000			130.100,43
31/05/2001	Pg. Guia IRPJ 04/01 Suspensão Redução	12.350,00		12.350,00
29/06/2001	Pg. Guia IRPJ 05/01 Suspensão Redução	18.253,00		30.603,00
31/07/2001	Pg. Guia IRPJ 06/01 Suspensão Redução	14.214,80		44.817,80
28/09/2001	Pg. Guia IRPJ 08/01 Suspensão Redução	48.444,69		93.262,49
31/12/2001	Vr. Variação Monetária s/IR pela Tx Selic ano 2000	16.243,63		109.506,12
31/12/2001	Vr. Variação Monetária s/IR pela Tx Selic ano 2001	5.995,49		115.501,61
31/12/2001	Vr. IRRF Transf. p/IRPJ a Recuperar	531,33		116.032,94
31/12/2001	Utilização Saldo Negativo 2000	130.100,43		246.133,37
31/12/2001	Vr. Transf. p/Compensação IRPJ Ex.2001		-239.357,20	6.776,17
	SALDO NEGATIVO EM 2001			6.776,17

Nas páginas seguintes a recorrente apresenta simulações de como a DIPJ deveria ter sido preenchida, demonstrando com mais detalhes seu raciocínio:

DIPJ 2001 - Ano Calendário 2000		
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real		
Discriminação	Valor DIPJ	Valor Retificado
IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO		
01. À Alíquota de 15%	14.685,72	14.685,72
02. À Alíquota de 6%		
03. Adicional		
DEDUÇÕES		
04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico		
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	587,43	587,43
06. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário		
07. (-) Atividade Audiovisual		
08. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte		
10. (-) Isenção de Redução de Imposto		
11. (-) Redução por Reinvestimento		
12. (-) Imp. Pago no Ext.s/ Lucros, Rend.e Ganhos de Capital		
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	10.100,78	10.100,78
14. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público		
15. (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável		
16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa		134.097,94
17. (-) Parcelamento Efetivamente Pago de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	3.997,51	-130.100,43
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR SCP		
20. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O EFETIVO		
21. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		

Obs.: O Valor alocado na linha 16 refere-se ao Saldo Negativo Acumulado de anos anteriores controlados internamente nos livros contábeis.

DIPJ 2002 - Ano Calendário 2001		
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real		
Discriminação	Valor DIPJ	Valor Retificado
IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO		
01. À Aliquota de 15%	161.899,92	161.899,92
02. À Aliquota de 6%		
03. Adicional	83.933,28	83.933,28
DEDUÇÕES		
04. (-) Operações de Carater Cultural e Artístico		
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	6.476,00	6.476,00
06. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário		
07. (-) Atividade Audiovisual		
08. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte		
10. (-) Isenção de Redução de Imposto		
11. (-) Redução por Reinvestimento		
12. (-) Imp. Pago no Ext.s/ Lucros, Rend.e Ganhos de Capital		
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte		
14. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público		
15. (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável		
16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa		246.133,37
17. (-) Parcelamento Efetivamente Pago de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	239.357,20	-6.776,17
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR SCP		
20. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O EFETIVO		
21. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		

Obs.: O Valor alocado na linha 16 refere-se ao Saldo Negativo Acumulado de anos anteriores controlados internamente nos livros contábeis.

No caso do ano 2000, ao se comparar a ficha 17 da DIPJ de e-fls. 75, vemos que recorrente adicionou na linha 38 – pagamentos por estimativa que somam R\$ 134.097,94.

No caso do ano 2001, a recorrente incluiu montante de recolhimentos de estimativa que somam R\$ 246.133,37. Ocorre que estas informações de pagamento, se adicionadas na Ficha 12 contrariam informações da própria DIPJ.

O detalhamento dos valores de devidos de estimativa, descritos na ficha 11 (e-fls. 71 à 76 e de 98 à 101) dos anos 2000 e 2001 indica que a recorrente afirma que apurou um total de, respectivamente, R\$ 37.303,37 e R\$ 238.737,54 a recolher a título de IRPJ:

Ficha 11 DIPJ			
2000		2001	
janeiro		janeiro	
fevereiro		fevereiro	
março	34.553,56	março	R\$ 97.360,72
abril	1.566,36	abril	R\$ 20.433,28

maio	1.183,45	maio	R\$ 28.577,27
junho		junho	R\$ 13.647,06
julho		julho	
agosto		agosto	R\$ 52.735,94
setembro		setembro	
outubro		outubro	R\$ 3.876,90
novembro		novembro	
dezembro		dezembro	R\$ 22.106,37
	R\$37.303,37		R\$ 238.737,54

Note-se que não há nem provas de que tais valores foram recolhidos e declarados em DCTF.

Portanto, quanto ao ano 2000, a tabela de simulação indica o montante total de recolhimentos no valor de R\$ 134.097,94 (que supostamente deveria ter sido informado em DIPJ), enquanto que a soma de todas as estimativas apuradas pela recorrente ficha 11 é de R\$ R\$ 37.303,37.

A empresa junta documentos intitulados “comprovante de arrecadação” extraídos dos sistema da RFB. Mas tais extratos não discriminam o código de receita do alegado recolhimento, não se podendo afirmar a que tributo se refere, sendo que há apenas extratos dos anos de 1999 e 2001.

Por exemplo, o extrato de pagamento de e-fls. 284 indica um recolhimento de algum tributo ocorrido em 31/05/2001:

Contribuinte
CNPJ: 83.050.278/0001-09
Nome: TRANSOL TRANSPORTE COLETIVO LTDA

Saldo Disponível da Arrecadação Localizada
Tipo de Documento: DARF
Número do Documento:
Data de Arrecadação: 31/05/2001

	Valor Documento	Saldo Disponível
Principal	12.350,00	12.350,00
Multa		
Juros		
Total	12.350,00	12.350,00

A tabela de e-fls. indica que teria ocorrido um pagamento deste mesmo valor em 31/05/2001:

	SALDO NEGATIVO ACUMULADO EM 2000		130.100,43
31/05/2001	Pg. Guia IRPJ 04/01 Suspensão Redução	12.350,00	12.350,00
29/06/2001	Pg. Guia IRPJ 05/01 Suspensão Redução	18.253,00	30.603,00

Mas a ficha 11 da DIPJ 2002 (ano-alendário 2001) apurou R\$ 8.542,04 de estimativa para Abril de 2001:

Discriminação	Abril Valor
DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	
01.Faturamento/Receita Bruta	1.609.311,07
02.Receitas de Variações Cambiais - Operações Liquidadas no Mês	0,00
03.Receitas Diferidas em Períodos Anteriores	0,00
ISENÇÕES E EXCLUSÕES	
04.(-)Receitas Isentas	0,00
05.(-)Vendas Canceladas, Devoluções e Descontos Incondicionais	0,00
06.(-) IPI e ICMS/Substituto Tributário	0,00
07.(-)Receitas de Variações Cambiais Auferidas no Mês	0,00
08.(-)Reversão Prov. Recup. Créditos Baixados como Perda	0,00
09.(-)Resultados Positivos em Participações Societárias e em SCP	0,00
10.(-)Vendas de Bens do Ativo Permanente	0,00
11.(-)Vendas de Produtos/Mercadorias Sujeitas à Substituição	0,00
12.(-)Receitas Diferidas no Período	0,00
13.(-)Exclusões Permitidas às Sociedades Cooperativas	0,00
14.(-)Outras Exclusões	0,00
15.BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - FATURAMENTO	1.609.311,07
16.BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - SUBSTITUIÇÃO	0,00
17.BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - FOLHA DE SALÁRIOS	0,00
CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	
18.Contribuição para o PIS/PASEP Apurada	10.460,52
19.(-)Contribuição para o PIS/PASEP Retido na Fonte por Órgão Público	1.918,48
20.(-)Contrib para o PIS/PASEP Retida na Fonte por Soc Cooperativa	0,00
21.(-)Comp de Subst por Inocorrência do Fato Gerador Presumido	0,00
22.CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR	8.542,04

Recordemos o trecho do voto do relator do Acórdão recorrido que especifica a prova necessária e suficiente da compensação de estimativa com saldo negativos de anos anteriores¹

“No que diz respeito às estimativas compensadas, na escrituração, sem processo, a prova hábil é a escrituração que lhe compete trazer aos autos, principalmente quando nas DIPJ 2001 e 2002, relativas aos anos-calendário 2000 e 2001 (fls. 54/228), não foi apurado saldo negativo, mas saldo a pagar de IRPJ, conforme abaixo:.” grifei

E a recorrente nada apresenta neste sentido. O documento juntado na e-fls. 278, intitulado “razão do período de 01/01/1999 a 31/12/1999”, pelo seu próprio título indica que não se refere ao caso aqui analisado.

Portanto, a recorrente não conseguiu comprovar a injustiça do julgamento feito pela DRJ pois seus argumentos apenas demonstram o acerto da glosa dos valores compensados com saldo negativo de anos anteriores, não restando comprovado o saldo negativo nos anos de 2000 e 2001.

¹ aplicável somente em compensações ocorridas antes da instituição do sistema PER/DCOMP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.